



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 058/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 013/2020

Trata-se de processo administrativo aberto pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo para os trâmites inerentes à “aquisição de materiais de consumo, materiais de construção e ferramentas, par suprir as necessidades das diversas Secretarias do município”.

A publicação do extrato do edital expedido ocorreu no veículo oficial de informação no dia 18 de abril de 2020.

A sessão destinada ao colhimento das propostas para cada um dos itens previstos no edital aconteceu regularmente no dia 11/05/2020, tendo as empresas G. A. Patussi – ME, Jamir Alves Rodrigues & Cia Ltda. – EPP e Mallone Comércio e Serviços Ltda. – ME, participado do certame, ofertando propostas para os respectivos itens.

Ao final, executadas ordinariamente as etapas de abertura dos invólucros contendo as propostas, bem como dos documentos de habilitação, não havendo manifestação de interesse em interpor recurso quanto aos atos executados em sessão, a pregoeira, acompanhada de sua equipe de apoio, optou por adjudicar os itens licitados às empresas conforme os lances ora ofertados.

Encaminhados os documentos necessários à análise da autoridade superior, ocorreu a homologação do certame por este subscrevente, o que restou publicado em 12/05/2020.

Nada obstante sua homologação, antes de lavrada a Ata de Registro de Preços dos itens ora licitados, sobreveio expediente de intimação oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul aludindo supostos vícios na fase interna do procedimento licitatório deflagrado, especialmente quanto às seguintes circunstâncias, em síntese:

1 – Foram certificados lapsos na pesquisa de preços realizada;



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

2 – Não houve caracterização do objeto de forma precisa, suficiente e clara em alguns dos itens licitados;

3 – Existiu, em tese, cláusula restritiva à competitividade do certame, na medida em que vedava injustificadamente a participação de licitantes constituídas na forma de empresa em consórcio.

4 – O Estudo Técnico Preliminar acostado supostamente não trouxe elementos aptos a fundamentar os quantitativos estimados no certame;

Ato contínuo, logo que cientificados para apresentarmos documentos e justificativas quanto aos atos supostamente viciados, atentos à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e ao que preconiza o artigo 49, §3.º, da Lei Federal n. 8.666/93, notificamos as empresas que se sagraram vencedoras dos itens licitados em sessão para manifestarem eventual óbice quanto à anulação do procedimento licitatório deflagrado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dentro do prazo ora concedido, ambas manifestaram por meio de email dirigido à pregoeira não ter qualquer contrariedade quanto à anulação do feito.

Neste contexto, analisando atentamente tudo que fora acostado aos autos do processo, é possível certificar, de fato, alguns lapsos formais que podem ter comprometido o caráter competitivo do certame (ainda que 3 empresas tenham comparecido à sessão).

Com efeito, a pesquisa de preços, a princípio, não se mostrou escorreita para os fins a que se destina; a definição dos itens, aparentemente, também não se deu de forma precisa, suficiente e clara, desatendendo o artigo 3.º, inciso II, da Lei Federal n. 10.520/2002, bem assim, apesar de acostado o Estudo Técnico Preliminar antecedentemente à formalização do Termo de Referência, ele não percorreu elementos necessários de forma a apontar, com razoável clareza, para os quantitativos ora estimados em face de cada um dos itens licitados.

Sendo assim, ainda que tais certificações não tenham derivado de um juízo interno do próprio órgão, há indicações razoáveis de que a anulação do certame por vícios de legalidade seja a melhor solução para sanar todos os lapsos



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

formais ora aferidos, garantindo-se o atendimento do interesse público em maior amplitude.

Quanto à possibilidade jurídica de tal anulação acontecer, é certo que ela se dá em decorrência do exercício do Poder Autotutela conferido à Administração Pública, muito bem elucidado por meio dos enunciados de súmulas n. 346¹ e 473² do Supremo Tribunal Federal, bem como da própria lei de regência em seu artigo 49, *caput*³.

Ademais, em análise perfunctória, também não se retira, por ora, a obrigação de indenizar as empresas adjudicadas no certame, primeiro porque não chegou a ocorrer sequer a formalização da Ata de Registro de Preços com a sua respectiva publicação, segundo porque a metodologia do Sistema de Registro de Preços, por sua própria natureza, não garante a qualquer dos licitantes a efetiva contratação⁴.

Estando, assim, fundamentados os motivos que permitem à Administração Pública exercer seu Poder de Autotutela, **ANULO o processo licitatório realizado sob a modalidade de Pregão Presencial n. 013/2020**, para que sejam promovidas as respectivas correções desde a fase primária de descrição dos itens a serem licitados; retificação do Estudo Técnico Preliminar acostado, bem como junto à pesquisa de mercado necessária.

Por fim, notifiquem-se os licitantes de tal decisão, publicando-a junto o veículo oficial de divulgação.

Santa Rita do Pardo, 03 de junho de 2020.

¹ A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

³ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

⁴ Art. 15, § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CACILDO DAGNO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL